



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.880, DE 2021

Apresentação: 29/09/2023 10:06:03.260 - CME
PRL 1 CME => PL 3880/2021

PRL n.1

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, tem o objetivo de criar o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE), que dispõe sobre incentivos à pequena mineração. Entre os objetivos do programa estão o de credenciar mineradores de pequena escala e viabilizar condições de legalização de suas atividades econômicas.

De acordo com o texto, estão aptos a se inscrever do PNAMPE os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, com rendimento bruto anual de até R\$ 100 mil, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, com até vinte empregados, com até R\$ 1 milhão de rendimentos por ano. Com os recursos do programa, o beneficiário poderá custear atividades relacionadas à mineração ou investir na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção.

Argumenta o autor que são escassos os mecanismos de incentivo à mineração em pequena escala, e que essa atividade merece o apoio do Estado, da mesma forma como ocorre com a agricultura familiar.



* C D 2 3 6 0 2 0 2 5 9 6 0 0 LexEdit



A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDEICS, teve parecer pela aprovação, com uma emenda que eleva o limite dos rendimentos brutos anuais de pessoa física beneficiária de R\$ 100 mil para R\$ 300 mil. Na CME, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, cria programa de apoio a um segmento econômico de grande importância socioeconômica em nosso país. Ao incentivar o minerador de pequena escala, possibilita o resgate desses trabalhadores e empresas da informalidade, assim como de tantos outros problemas dela decorrentes. As grandes mineradoras contam com disponibilidade de recursos e acesso a diversos mecanismos de incentivos. Já o pequeno minerador fica sujeito aos obstáculos da burocracia estatal para obter seu sustento, o que o empurra para a informalidade.

Os recursos obtidos no PNAMPE poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração, ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração. Esperamos, com isso, viabilizar a oferta de investimentos em um setor que corre riscos de inanição, e em que o empreendedor está sempre na dependência da ação de intermediários para a obtenção de receitas. Incentivar o investimento formal nesse segmento possibilitará maior autonomia aos pequenos mineradores.

Outro ponto positivo apresentado pela proposição refere-se à possibilidade de uso dos títulos minerários como garantia nas operações





financeiras do PNAMPE. Atualmente, somente a concessão de lavra é elegível para essa finalidade, por força do art. 55 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração. A ausência de previsão legal expressa permitiu que a Agência Nacional de Mineração – ANM, por meio da Resolução nº 90/2021, limitasse os direitos minerários passíveis de serem oferecidos como garantia real, restringindo-os à concessão de lavra e ao manifesto de mina. Com isso, não foi contemplado o alvará de pesquisa mineral e outros títulos minerários, embora o mercado tenha se manifestado no sentido de aceitar esses documentos para assegurar operações financeiras. Com a previsão legal desta proposição, abre-se caminho para utilização desses instrumentos para assegurar operações do PNAMPE e, no futuro, acreditamos que poderá ser estendido para as demais operações financeiras.

Consideramos meritória a alteração proposta na Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, que eleva o limite dos rendimentos brutos anuais de pessoa física beneficiária de R\$ 100 mil para R\$ 300 mil, possibilitando enquadramento de um número maior de beneficiários, sem perder de vista o caráter social do programa.

Adicionalmente, propusemos emenda que complementa a definição dos beneficiários do programa, estabelecendo que seja todo aquele que desenvolva atividade de mineração, que abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéreis e rejeitos. Nesse sentido, busca-se dar maior clareza e fazer com o que o texto fique alinhado com o conceito de atividade de mineração disposto no art. 5º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Código de Mineração.

Nesse sentido, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.880, de 2021, bem como da Emenda nº 1 apresentada na CDEICS, e da emenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

apresentada em anexo, e esperamos viabilizar apoio governamental a um setor que tanto emprega e dá retorno social ao País.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 29/09/2023 10:06:03.260 - CME
PRL 1 CME => PL 3880/2021

PRL n.1



* C D 2 3 6 0 2 0 2 5 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236020259600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.880, DE 2021

Cria o Programa Nacional de Apoio à Mineração de Pequena Escala (PNAMPE) que dispõe sobre incentivos à pequena mineração.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 3º do projeto de lei o seguinte § 4º:

"Art. 3º

.....
§ 4º Para fins de inscrição no PNAMPE, considera-se como beneficiário todo aquele que desenvolva atividade de mineração, que abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento e o armazenamento de estéreis e rejeitos, conforme, regulamentado em ato do Poder Executivo Federal, devendo ser observado, para todos os fins, os demais parâmetros de enquadramento elencados neste artigo."

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

